



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 136, DE 2024**

**(Dos Srs. Sóstenes Cavalcante e Dr. Luiz Ovando)**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de forma a vedar a discriminação de criança ou adolescente em escolas e outros logradouros públicos e privados pelo fato de não ter sido vacinada contra o vírus da Covid-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1933/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Dos Srs. SÓSTENES CAVALCANTE e DR. LUIZ OVANDO)

Apresentação: 06/02/2024 10:33:50.620 - MESA

PL n.136/2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de forma a vedar a discriminação de criança ou adolescente em escolas e outros logradouros públicos e privados pelo fato de não ter sido vacinada contra o vírus da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B.

*“Art. 5º-A Nenhuma criança ou adolescente será privada do direito de frequentar escolas ou qualquer tipo de espaço público ou privado, pelo fato de não ter sido vacinada contra o vírus da Covid-19”.*

*“Art. 5º-B Fica assegurado o ingresso ou a continuidade de participação dos pais que não vacinarem seus filhos menores contra a Covid-19 em programas assistenciais dos governos municipais, estaduais e federal.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Busca o presente projeto de lei alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a garantir que, mesmo em casos nos quais os pais optem por não vacinar seus filhos contra a Covid-19, seus filhos mantenham o



\* C D 2 4 7 8 7 7 2 1 7 8 0 0 \*

direito garantido pelo Estatuto de acesso à educação regular pública, bem como a todos os lugares públicos ou privados, eventos esportivos, atividades de lazer, cinemas, entre outros, independentemente da decisão dos pais em relação à vacinação.

Essa proposta visa, então, abordar a situação atual decorrente da obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19, na qual alguns pais, por opção pessoal, optam por não vacinar seus filhos.

É fundamental assegurar que esses pais não enfrentem impedimentos ao matricularem seus filhos nas escolas ou ao frequentarem outros espaços, públicos ou privados, visto que, em alguns municípios, essa questão tem gerado restrições.

Assim, por entendermos que a opção paterna não pode gerar qualquer prejuízo à criança ou ao adolescente, é que apresentamos o presente projeto de lei, contando, pois, com o apoio de nossos Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE (PL/RJ)**

Deputado **DR. LUIZ OVANDO (PP/MS)**



\* C D 2 4 7 8 7 7 2 1 7 8 0 0 \* LexEdit



## Projeto de Lei (Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de forma a vedar a discriminação de criança ou adolescente em escolas e outros logradouros públicos e privados pelo fato de não ter sido vacinada contra o vírus da Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD247877217800, nesta ordem:

- 1 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 2 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

**FIM DO DOCUMENTO**